

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214013.....	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214014.....	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214015.....	263
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22851.....	264
REVISÃO CRIMINAL N. 5197.....	265
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 3955.....	286
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4050.....	287
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4082.....	288
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4120.....	289
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4122.....	290
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4324.....	291
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4417.....	292
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4462.....	293
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4672.....	294
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4715.....	295
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4716.....	296
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4742.....	297
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4765.....	298
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4827.....	299
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4845.....	300
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4932.....	301
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4997.....	302
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5019.....	303
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5103.....	304
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5151.....	305
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5156.....	306
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5184.....	307
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5193.....	308
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5205.....	309
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5269.....	310
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5275.....	311
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5289.....	312
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5290.....	313
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5406.....	314
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5427.....	315
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5578.....	316
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1081.....	317
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1082.....	318
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1160.....	319
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1166.....	320

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 065/97

RESOLUÇÃO

**19.864 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.594 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Eduardo Alckmin.**

Altera dispositivos da Resolução nº 19.768, de 17 de dezembro de 1996, que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O art. 14 e o § 1º do art. 15 da Resolução nº 19.768, de 17 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Fundo Partidário a que se refere o inciso V do art. 1º destas Instruções é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco

centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, I a IV).

§ 1º O recolhimento da multa a que se refere o inciso I deste artigo far-se-á exclusivamente em moeda corrente, devendo ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Para o recolhimento das multas deverá ser utilizada Guia de Depósito, preenchida de acordo com o modelo em anexo, ficando o eleitor com o respectivo recibo.

§ 3º A parte da Guia de Depósito denominada de recibo deverá ser apresentada pelo eleitor ao Cartório Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa.

§ 4º Os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, até o quinto dia útil do mês subsequente, a importância total das multas impostas e o valor efetivamente arrecadado, devendo esta informação ser transmitida à Secretaria do Tribunal Superior, pelos Tribunais Regionais, até o décimo quinto dia útil do mesmo mês.

§ 5º Os recursos arrecadados, a título de multas eleitorais, serão recolhidos à conta "C" do Tribunal Superior Eleitoral, na forma usual.

§ 6º As doações a que se refere o inciso III deste artigo, desde que iguais ou superiores a R\$ 10,00 (dez reais) serão efetivadas por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, utilizando no campo apropriado o Código da Receita - 5640 - quando se tratar de pessoa física; e o Código - 5666 - quando se tratar de pessoa jurídica, ou outro Código fornecido pelo órgão responsável pelo recebimento da receita, recolhendo-se à conta do Tesouro Nacional, conformé o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º As doações a que se refere o parágrafo anterior, desde que inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), serão recolhidas na forma estabelecida nos §§ 1º a 3º deste artigo."

Art. 15.

§ 1º Os créditos orçamentários, assim como os recursos financeiros previstos nos incisos II e III do art. 14 destas Instruções, após trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos, mensalmente, para a conta da Justiça Eleitoral no Banco do Brasil S/A."

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de maio de 1997.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente, Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator, Ministro ILMAR GALVÃO, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Ministro COSTA LEITE, Ministro NILSON NAVES, Ministro COSTA PORTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a douta Assessoria Especial, às fls. 19/22, assim resumiu a espécie e opinou:

"Versa o presente sobre exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Controle Interno mediante a qual o seu titular traz ao conhecimento do Tribunal Superior norma de legislação tributária federal insita no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

'Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

2. Isto posto e considerando que a Resolução de 19 de maio de 1994 (doc. 1), redigida pelo Min. Marco Aurélio na Consulta nº 14.301 reza:

'MULTA - CÓDIGO ELEITORAL. As multas previstas no Código Eleitoral - artigos 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e

286 - devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário-mínimo e a UFIR, adotando-se o seguinte procedimento:

I - conversão do salário-mínimo em pecúnia na data em que promulgada a Carta;

II - atualização, até a edição da Lei nº 8.383/91, do valor encontrado, pelo índice oficial;

III - conversão deste valor em pecúnia em UFIR, encontrando-se, portanto, os números destas que substituirão aqueles alusivos ao salário-mínimo constante dos preceitos'

equivalendo a 33,02 UFIR (trinta e três vírgula zero dois unidades fiscais de referência); doutra parte, impondo-se multas eleitorais de três a dez por cento do valor em pecúnia correspondente às ditas 33,02 UFIR (v. art. 7º e 8º), ou seja, hoje, ao máximo de R\$ 3,00 (três reais) por eleitor, apenas, inviabiliza-se o seu recolhimento via 'Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF',

Considerando que a Resolução nº 19.768, de 17 de dezembro de 1996 (doc. 2) - *Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos* - dispõe, em seu art. 14, § 2º, que o recolhimento das multas a que se refere o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos; constituição do Fundo Partidário, doc. 3), dar-se-á mediante a utilização do 'Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (doc. 2)',

Considerando que as 'multas' eleitorais não estariam classificadas como 'tributos e/ou contribuições', segundo o art. 68 da referida Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que também inviabilizaria o seu recolhimento (em valores inferiores a R\$ 10,00) via DARF, segundo os técnicos da Coordenação-Geral de Arrecadação da Secretaria da Receita do Ministério da Fazenda,

Propõe a Secretaria de Controle Interno, após estudo em conjunto com as Secretarias de Administração e de Orçamento e Finanças

do Tribunal Superior, seja alterada a Resolução nº 19.768, de 17 de dezembro de 1996, na parte em que utilizou o 'DARF' como documento de arrecadação das multas eleitorais que constituem o Fundo Partidário, apresentando minuta de resolução à fl. 14.

3. Eis, em síntese, a proposta da Secretaria de Controle Interno: **supressão** do recolhimento das multas eleitorais via DARF, **instituindo-se Guia de Depósito, para os valores a serem recolhidos através de agências do Banco do Brasil S/A, exclusivamente, na conta "C", específica da gestão do Fundo Partidário, já existente.**

4. Salvo melhor juízo, nada temos a acrescentar à bem lançada informação prestada pela Secretaria de Controle Interno, que bem esclarece o assunto e a necessidade de se alterar a norma disciplinadora do assunto, **sob pena de continuar inviabilizado o recolhimento das multas eleitorais à conta do Fundo Partidário**, nos termos da legislação de regência.

5. Destarte, ao submetermos o assunto à consideração de Vossa Excelência, anexamos substitutivo da resolução (minuta), com o devido respeito e salvo melhor juízo."

É o relatório.

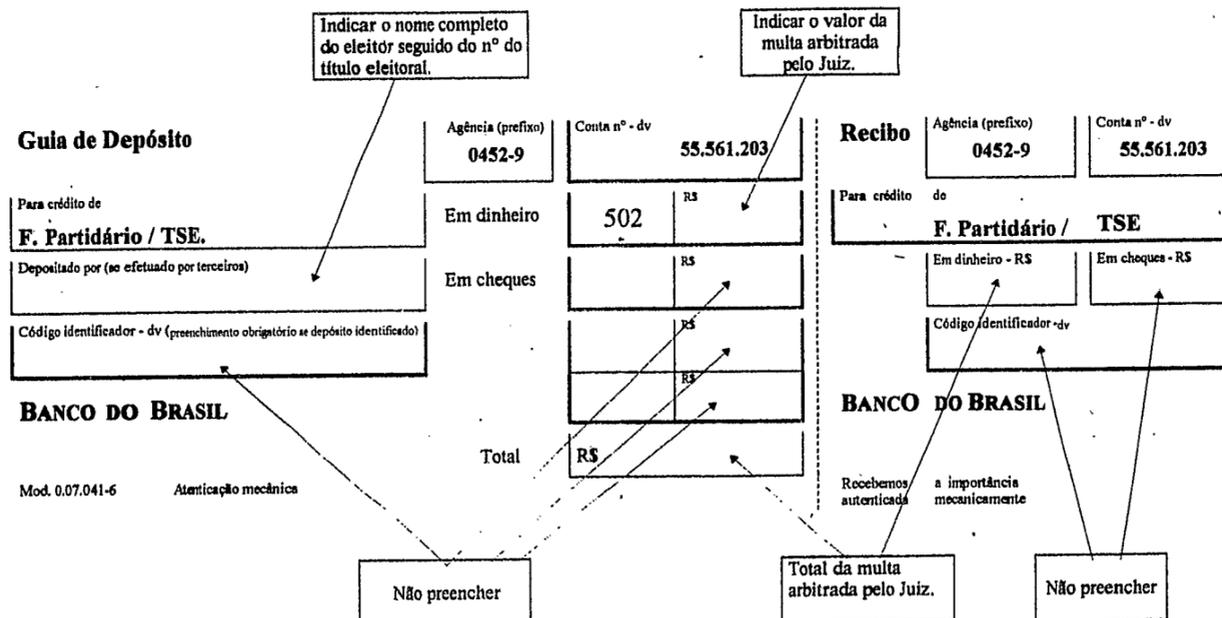
VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, como ressalta a douta Assessoria Especial, a informação de fls. 01/05 da SECOI bem esclarece a questão e a necessidade de que seja alterada a norma disciplinadora do assunto, de modo a viabilizar o recolhimento das multas eleitorais à conta do Fundo Partidário.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução de fls.

23/25.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 19.864



Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Subsecretaria da Corte Especial
Apoio aos Julgamentos

DESPACHOS DIVERSOS

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 483 - DF 196/0022950-31

- Reqte : Distrito Federal
- Reqdo : Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 654596 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
- Impte : Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal
- Advogados : Drs. Marcello Alencar de Araújo e Outros, Ordenato Cândido Borba e Outros

DECISÃO

A requerimento do Distrito Federal, suspendi liminar concedida em ação mandamental impetrada com o escopo de sustar a aplicação do Decreto local 17.128, de 31.01.96. o

qual cuidava do teto remuneratório dos servidores públicos daquela Unidade da Federação (fls. 59/61). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pelo impetrante (fls. 67 e ss).

Tendo em vista o aforamento de inúmeros outros pedidos, submeti o Ag Rg na SS 498-DF como caso líder à Corte Especial.

A Corte Especial, em sessão de 19 de dezembro último, ao apreciar questão prejudicial em razão do advento do Decreto-Legislativo 111/96, por maioria de votos, julgou prejudicado o agravo regimental.

Como Relator votei vencido naquela assentada, por entender que se deveria prosseguir, por primeiro, com a decisão da preliminar de competência argüida no agravo regimental, deixando para segundo momento a apreciação da prejudicial decorrente do decreto legislativo que sustou os efeitos do decreto governamental.

Em 06 de janeiro do corrente, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, deferiu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo Sr. Governador do Distrito Federal, tendo a r. decisão unipessoal gerado a seguinte ementa (fls. 243):

"I. Ação direta de inconstitucionalidade de decreto legislativo de sustação de decreto regulamentar do Poder Executivo (CF. art. 49, V): cabimento do exame incidente da ilegalidade do regulamento, que é pressuposto do poder legislativo de sustação: precedentes (ADIN 748).

II. Teto de vencimentos e proventos: disciplina constitucional: desconsideração das vantagens de caráter pessoal, tanto na determinação do valor do teto, quanto na fixação da remuneração do servidor submetido ao limite: orientação consolidada do Supremo Tribunal.